

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00094/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27 ALÍNEAS A E G DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10, RECEPCIONADA PELA RES CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.580/19 (ORD. 21), POR PROPÔR-SE A PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC-SP, FICANDO ASSIM CARACTERIZADO A FACILITAÇÃO DO TRABALHO A UM LEIGO.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. 2. PESQUISANDO AOS SITES DA JUCESP E RECEITA FEDERAL, CONSTATOU-SE TEREM SIDO PROCEDIDAS AS ALTERAÇÕES DESCRITAS, NO ENTANTO, VALE DIZER QUE TAIS ALTERAÇÕES NÃO REGULARIZAM A SITUAÇÃO CAPITULADA, POSTO QUE O CNAE PRINCIPAL 8211-3/00 CONTEMPLA SERVIÇOS CONTÁBEIS, OS QUAIS PERMANECEM ELENCADOS NO ROL DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECORRENTE.3. EM CONSULTA AOS PORTAIS DA JUCESP E DA RECEITA FEDERAL PERMANECE A IRREGULARIDADE QUE OCASIONOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.4. DESTA FORMA, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA PELO REGIONAL, PERMANECENDO A PENA APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO CONHECER DO RECURSO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** A FIM DE QUE SE MANTENHA A DECISÃO PROFERIDA PELA III CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CRCSP, QUANTO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) PARA A SEGUNDA INFRAÇÃO CARACTERIZADA POR RESPONDER POR EMPRESA CONTÁBIL SEM CADASTRO E, TAMBÉM PARA A PRIMEIRA, CARACTERIZADA POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO À NÃO HABILITADA EDINALVA SOUZA FRANCO FERNANDES, A APLICAÇÃO DA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ARTIGO 27, ALÍNEAS 'A' E G, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA

RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.